

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018

**Ao Ilustre Sr. Diretor de Gestão Corporativa - DGES da Finep**

**À Ilustre Comissão Especial de Licitação – CEL**

**Concorrência FINEP n. 002/2017**

**TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, já devidamente no âmbito da presente concorrência, por seu representante, vem perante Vossas Senhorias apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A** e **MEGA ENGENHARIA EIRELI** que, sem qualquer fundamento, requereram a inabilitação da TECHNION, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Antes de enfrentar propriamente os argumentos aduzidos pela CONCREJATO E MEGA, alguns pontos devem ser tratados.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, promovida pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, do tipo MENOR PREÇO e sob o regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em Engenharia para “EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO FÍSICA DE PAVIMENTOS DO EDIFÍCIO PRAIA DO FLAMENGO 200, LOCALIZADO NA PRAIA DO FLAMENGO, Nº 200, FLAMENGO, RIO DE JANEIRO-RJ.”

Conforme ata de julgamento de documentação de habilitação, foram inabilitadas as empresas IBEG, SANTA LUZIA e TEIXEIRA DUARTE e habilitadas as empresas TECHNION, TENERIFE, ESPECTRO, CONCREJATO, INCORBASE, LBL e MEGA.

### **DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

O edital previu prazo específico para impugnação de seus termos pelas licitantes ou por qualquer cidadão. Nesse sentido o item 10.1 do edital, a seguir reproduzido:



*“10.1. Observados os prazos previstos no artigo 41 da Lei no 8.666/93, qualquer cidadão e/ou Licitante poderá impugnar este Edital, e para esclarecimentos sobre esta licitação, o prazo a ser considerado é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.”*

Sobre o tema, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê a perda do direito de impugnação ao edital se não o feito no prazo legal:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Tais aspectos são importantes na medida em que os recursos da CONCREJATO e META se tratam, na verdade, de impugnações intempestivas aos termos do edital de licitação.

Na verdade, pretendem as recorrentes distorcer interpretações (e conseqüentemente, por via transversa, modificar) os termos do edital, a fim tentar justificar suas posições, que não se compatibilizam com o instrumento que rege a concorrência em questão, o que deve ser veementemente rechaçado pela autoridade julgadora.

#### **DA TENTATIVA DA META E CONCREJATO DE FRUSTAR O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*



Nos termos do dispositivo reproduzido, o objetivo da licitação é viabilizar ao ente ou empresa promovente selecionar a proposta mais vantajosa. Para tanto, é necessária a máxima competitividade possível.

Todavia, com seus recursos, por meio do qual pretendem a inabilitação de todos, ou quase todos os demais licitantes habilitados pela Comissão, na verdade, pretendem a CONCREJATO e a MEGA frustrar o caráter competitivo do certame, prestigiando seus próprios interesses.

Tal postura por parte da CONCREJATO e MEGA contraria os princípios da moralidade, boa-fé e supremacia do interesse público, motivo pelo não pode ser admitida pela autoridade julgadora.

#### **DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS PELA CONCREJATO**

Com todo respeito, a argumentação tecida pela CONCREJATO em desfavor da TECHNION, na página 9 de seu recurso, é ininteligível.

Nas páginas seguintes, a CONCREJATO tenta “modificar” o edital de licitação a fim de que o mesmo contemple hipóteses de desclassificação que pelo mesmo não são previstas. Se discordava dos termos do Edital, a CONCREJATO deveria tê-lo impugnado tempestivamente, o que não fez.

A CONCREJATO faz menção ao item 4.1.1 do Edital, todavia, em seu recurso, reproduz texto que é diferente do Edital. Segue reproduzido o item 4.1.1 e suas alíneas do Edital da Concorrência 002/2017:

##### *“4.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:*

- a) Cédula de identidade dos sócios que representem legalmente a sociedade;*
- b) Registro comercial, no caso de empresário individual;*
- c) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado(s) na Junta Comercial, no caso de sociedades empresárias e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”*

Para habilitação jurídica o edital prevê a apresentação da documentação da documentação acima, a qual foi devidamente apresentada pela TECHNION.



Já para a habilitação técnica, o edital, nos itens 4.1.3.1 e 4.1.3.2 o seguinte:

*“4.1.3.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica as proponentes deverão apresentar:*

*a) Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da empresa e/ou do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);*

*b) Atestado, em nome da LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que declare de forma explícita e clara que tenha executado serviços técnicos de engenharia, compreendendo obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “retro-fit” civil predial corporativo com área superior a 4.000,00 m2 em 01 (um) único contrato, contendo no mínimo os itens constantes da tabela abaixo:*

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Instalações Hidrosanitárias
2	Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica.
3	Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica.
4	Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio.
5	Sistema de Cabeamento Estruturado

“

A fim de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um número maior de licitantes, o edital prevê possibilidade alternativa ao item 4.1.3.1 – alínea “b”.

*“4.1.3.2. Na impossibilidade de atendimento do item 4.1.3.1. “b”, a Licitante deverá apresentar comprovação de possuir no seu quadro técnico Engenheiro, devidamente registrado no CREA, antes da data da entrega das Propostas deste Edital e este profissional deve pertencer ao quadro permanente da empresa, na qualidade de:*

- sócio ou diretor, cuja situação deverá ser demonstrada pela documentação de atendimento ao disposto no inciso II ou III, conforme o caso;*
- ou empregado, cuja situação deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia da Carteira Profissional do Empregado, onde consta a qualificação e o registro do empregado e da Guia de*



*Recolhimento GFIP acompanhada da respectiva Relação de Empregados (RE)."*

Toda a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica foi devidamente apresentada pela TECHNION.

Além de comprovado o registro da TECHNION no CREA, conforme item 4.1.3.1 "a", foram apresentados atestados que preenchem todos os requisitos previstos no Edital (4.1.3.1 "b") e comprovam a execução dos seguintes empreendimentos, ambos centros de tecnologia de grandes empresas, ou seja, serviços de significativa complexidade. Seguem fragmentos dos atestados:

Atestamos, para os devidos fins, que a **empresa TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, sediada na Rua Visconde de Pirajá 207- Loja 201 e 318 – Ipanema – RJ, executou para a **HALLIBURTON SERVICOS LTDA E HALLIBURTON PRODUTOS LTDA**, a obra **HALLIBURTON BRAZIL TECHNOLOGY CENTER** no município do Rio de Janeiro - RJ, incluindo todas as obras civis, estrutura metálica e de concreto, instalações elétricas, instalações de telefonia, instalações hidráulicas, instalações de esgoto e águas pluviais, ar condicionado, proteção contra incêndio, bem como todos os demais acabamentos internos e comunicação visual.

## **7. DESCRIÇÃO DA OBRA:**

- O edifício do Novo Centro Global de Tecnologia da BG Group (GTC), localizado no Parque Tecnológico da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na Ilha do Fundão, foi projetado pela Arqitectonica e construído pela construtora Technion Engenharia e Tecnologia.
- O empreendimento de cinco pavimentos, além de um subsolo técnico, possui uma área construída de 5.724,38m<sup>2</sup>, projetados para um padrão "triple A" e para o conforto de seus usuários, utilizando materiais e sistemas de altíssima qualidade, com tecnologia de ponta e arquitetura singular.
- A edificação obedece aos parâmetros de 60% de Taxa de Ocupação e 20% de área verde no terreno. Também respeita a altura máxima e os afastamentos mínimos para o lote.
- Empreendimento certificado pelo Leed Gold e contempla iniciativas sustentáveis.

Muito embora apresentada documentação que atende devidamente aos itens 4.1.3.1 "a" e "b", a TECHNION apresentou também certidão para atendimento ao item 4.1.3.2, a qual é objeto de questionamentos pela CONCREJATO.



Todavia, tais questionamentos são absolutamente irrelevantes já que o Edital deixa claro que o atendimento aos itens 4.1.3.1 “b” e 4.1.3.2 é facultativo, ou seja, não obrigatório: “4.1.3.3. É facultado o atendimento simultâneo dos itens 4.1.3.1. “b” e 4.1.3.2..”

Por outro lado, a fim de refutar integralmente a argumentação da CONCREJATO, importante afirmar que a TECHNION tem capacidade técnica e autorização dos órgãos competentes para executar todo o escopo do certame em questão, sendo certo, ainda, que há previsão de subcontratação no item 1.3 do Edital: “1.3. A subcontratação será permitida em conformidade com a Lei no 8.666/93 e com a aprovação da fiscalização.”

### **DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS PELA MEGA**

A MEGA segue a mesma linha da CONCREJATO, tentando criar hipóteses de inabilitação não previstas no edital. A fundamentação é quase idêntica, motivo pelo qual ratifica-se o argumentado no item anterior.

Adicionalmente vale ressaltar os termos do edital são absolutamente compatíveis com o disposto no artigo 30 da Lei de Licitações, a seguir reproduzido, com destaque para a exigência contida no item 4.1.3.1 “a” que segue estritamente a prevista no artigo 30, I:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”*

Por fim, a argumentação da MEGA de que a TECHNION não teria profissionais habilitados para execução de parte do objeto licitado é absurda e contraria disposição legal, além do próprio Edital, conforme já argumentado. Nesse sentido o § 1º e o inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93:

*“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,*



*limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

## CONCLUSÃO

Em linha com o exposto, os recursos interpostos pelas empresas CONCREJATO e MEGA não encontram respaldo na Legislação e no Edital, representando tentativa de restringir o caráter competitivo da licitação.

Por outro lado, valem reproduzir o item 15.3 do convite, que prevê que eventuais falhas formais podem ser relevadas pela Comissão de Licitação:

*15.3. A Comissão Especial de Licitação - CEL poderá, no interesse da Finep, relevar omissões puramente formais nos documentos e Propostas apresentados pelas Licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta Concorrência.*

Pelo exposto, a TECHNION pede e espera a rejeição dos recursos interpostos pelas empresas CONCREJATO e MEGA, a fim de que seja mantida como licitante habilitada, conforme já decidido pela Ilustre Comissão Especial de Licitação.

A TECHNION se coloca a inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Technion Engenharia e Tecnologia Ltda